



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2223039 - SC (2025/0257093-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GERMANO OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : ARAKEN PIRES MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUPERVENIENTE QUE INDEFERIU PEDIDO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO NO CPP. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 579 DO CPP (FUNGIBILIDADE RECURSAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A divergência interna no Tribunal de origem sobre a possibilidade do manejo da correção parcial contra pronunciamento interlocutório superveniente que indeferiu pedido autônomo de execução imediata das penas, formulado após a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema n. 1.068, evidencia dúvida objetiva e afasta a pecha de erro grosseiro, legitimando a aplicação do art. 579 do CPP para o recebimento da correção como via adequada.

2. “A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2223039 - SC (2025/0257093-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GERMANO OLIVEIRA DE LIMA**
AGRAVANTE : **ARAKEN PIRES MULLER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUPERVENIENTE QUE INDEFERIU PEDIDO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO NO CPP. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 579 DO CPP (FUNGIBILIDADE RECURSAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A divergência interna no Tribunal de origem sobre a possibilidade do manejo da correção parcial contra pronunciamento interlocutório superveniente que indeferiu pedido autônomo de execução imediata das penas, formulado após a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema n. 1.068, evidencia dúvida objetiva e afasta a pecha de erro grosseiro, legitimando a aplicação do art. 579 do CPP para o recebimento da correção como via adequada.

2. “A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERMANO OLIVEIRA DE LIMA e ARAKEN PIRES MULLER contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para reformar o acórdão que negara provimento a agravo interno em correção parcial, assim

ementado (e-STJ fls. 73/79):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA CORREIÇÃO POR ENTENDER CABÍVEL RECURSO ESPECÍFICO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em correição parcial criminal contra decisão unipessoal que, com base no art. 217 do Regimento Interno deste Sodalício, não conheceu da correição parcial em virtude da inadequação da via para resolução da controvérsia, dado o cabimento do recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se a correição é cabível no caso concreto, para aferir a necessidade da execução provisória das penas irrogadas aos acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista a compreensão da sentença, que deferiu aos réus o direito de recorrer em liberdade, caberia ao Ministério Público insurgir-se por intermédio do recurso cabível, no caso, a apelação. De fato, as razões manifestadas respeitam à discordância do corrigente com o teor decisório, ou seja, contra a solução jurídica adotada pelo Juízo a quo, inexistindo violação à ordem legal do processo, buscando-se reforma de error in judicando e não error in procedendo.

4. Diversamente do sustentado pelo agravante, a possibilidade de execução provisória das reprimendas não surgiu tão somente após o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068/STF). As reprimendas dos réus superaram o patamar de 20 (vinte) anos, ou seja, cabia o apelo Ministerial contra a sentença que deferiu o direito de recorrer em liberdade, porquanto, indubitavelmente, encontrava-se vigente o art. 492, I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheça da Correição Parcial Criminal e prossiga no julgamento, ao fundamento de inexistir recurso específico para impugnar a decisão interlocutória que indeferiu a execução imediata da pena e de estar presente a dúvida objetiva a justificar a incidência do art. 579 do CPP (e-STJ fls. 117/121).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega a existência de recurso próprio para impugnar a concessão do direito de recorrer em liberdade na sentença, nos termos do art. 593 do CPP, o que evidenciaria erro grosseiro e afastaria a fungibilidade.

Aduz que o julgado invocado trata de hipótese diversa - correição parcial contra decisão que recusou a homologação de colaboração premiada -, não se aplicando ao caso, em que se discute indeferimento de execução imediata após a sentença. Sustenta, ademais, que a orientação desta Corte impede a fungibilidade quando há recurso específico e o prazo não foi observado.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e desprover o recurso especial do Ministério Público, mantendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 647-A do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada determinou o processamento da correição parcial manejada pelo Ministério Público, ao reconhecer que o pronunciamento impugnado possui natureza interlocutória e que inexistia, no Código de Processo Penal, recurso específico para enfrentá-lo, estando presente, ademais, dúvida objetiva a justificar a incidência do art. 579 do CPP (e-STJ fls. 117/121).

Os agravantes sustentam que a insurgência deveria ter sido direcionada à sentença por meio de apelação, nos termos do art. 593 do CPP, de modo que a correição configuraria erro grosseiro, afastando a fungibilidade; que o julgado citado (REsp n. 1.834.215/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020) não se aplicaria ao caso concreto; e invocam o REsp n. 1.851.323/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/11/2020, para reforçar a tese de inadequação recursal. Pleiteiam, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do CPP.

A controvérsia, todavia, não autoriza a reforma da decisão agravada. Conforme exposto, o que se impugnou na correição parcial não foi a sentença condenatória, mas decisão interlocutória superveniente que indeferiu pedido autônomo de execução imediata das penas, formulado após a fixação pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n. 1.068, e que expressamente reconheceu o “esgotamento” da função jurisdicional do juízo sentenciante. Esse pronunciamento não integra o édito condenatório, não encerra a fase processual, nem se amolda às hipóteses taxativas do art. 593 do CPP. A apelação é incabível no caso, por não desafiar decisão interlocutória autônoma e independente do conteúdo da sentença. Por isso, não procede a premissa dos agravantes de que a insurgência deveria necessariamente incidir sobre a sentença.

No ponto, os argumentos desenvolvidos para afastar a fungibilidade não resistem ao quadro dos autos. A decisão agravada destacou, com apoio em elementos extraídos do acórdão estadual, que o próprio Tribunal de origem admitiu, em caso fático idêntico oriundo da mesma Comarca, a utilização da correição parcial e deferiu a liminar

para execução imediata, circunstância que evidencia dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado e afasta a caracterização de erro grosseiro.

Ademais, o acórdão recorrido reconheceu a observância do prazo do recurso tido por correto e a inexistência de má-fé, afastando dois requisitos impeditivos da fungibilidade, e limitou-se a negar a dúvida objetiva sem enfrentar a divergência interna registrada.

Nesse cenário, a aplicação do art. 579 do CPP é consentânea com a jurisprudência desta Corte, que admite, em hipóteses de incerteza razoável e ausência de recurso específico, o recebimento da correição parcial como recurso cabível, afastando o rótulo de erro grosseiro.

A invocação do REsp n. 1.851.323/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/11/2020, não invalida a conclusão, por se tratar de hipótese diversa - manejo de correição parcial contra decisão de primeiro grau que extinguiu a ação penal, sem observância do prazo do recurso adequado. Aqui, ao contrário, debate-se decisão interlocutória superveniente e autônoma, sem previsão de recurso específico no CPP, com demonstração objetiva de incerteza quanto ao instrumento, além de observados os pressupostos formais destacados pelo Tribunal de origem.

A *ratio decidendi* daquele julgado, portanto, não se aplica ao presente caso. Com isso, permanece hígida a fundamentação agravada.

Por derradeiro, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.223.039 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0257093-3

Número de Origem:

0006941420208240041 082024004893262 50006941420208240041 50053199120208240041
50684988320248240000 6941420208240041 82024004893262

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : GERMANO OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO : ARAKEN PIRES MULLER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMANO OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVANTE : ARAKEN PIRES MULLER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026